



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº133/2024

PROCESSO Nº 18476/2024

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS IV, PADRONIZADOS PELO DOSE CERTA, PARA ATENDIMENTO DA REDE BÁSICA E ESPECIALIZADA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS ATRAVÉS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 13 (treze) dias do mês de novembro do ano de 2024, às 09h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Compras e Licitação – Seção de Licitações em 05/11/2024, via e-mail, por **FRESENIUS KABI BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.324.221/0001-04, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame estava marcado para ocorrer dia 07/11/2024 às 09h30min horário de Brasília e foi suspensa a pedido da unidade solicitante, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Ocorre que o Pregão em epígrafe estabelece que este se dará mediante o “Tipo de licitação: Menor Preço por Lote”, fato este que impede a FRESENIUS KABI e demais empresas fabricantes e/ou que manipulam os mencionados produtos de participarem do presente processo.

O vício acima apontado beneficia e direciona ilegalmente o aludido processo licitatório a pouquíssimas empresas, sendo que a FRESENIUS KABI e demais empresas fabricantes dos produtos que possuem condições de oferecer menores preços, ficando automaticamente impedidas de participar do processo supracitado, visto que inviabiliza a participação das empresas em itens com quantitativos significativos, justamente por não produzirem toda a linha descrita nos lotes, o que não se pode admitir.

Neste caso, não havendo a alteração do tipo da licitação de “Menor Preço por Lote” para “Menor preço por Item” e o respectivo desmembramento dos anexos do Edital a fim de corrigir os mencionados direcionamentos ilegais para que MAIS empresas licitantes possam participar do presente processo licitatório, este r. Órgão Público estará atentando contra os Princípios da Legalidade, Igualdade, da Isonomia, Ampla Concorrência e Competitividade, jurisprudência consolidada pelo TCU e tribunais de justiça, bem como estará ferindo frontalmente o artigo 37 caput e inciso XXI da CF, Art. 5º da Lei 14.133/21, artigo 2º do Decreto Federal 10.024/19 e doutrina que trata do presente tema.

O princípio da ampliação da disputa ou ampla competitividade, na mesma senda, prevê que é vedado que o edital inclua condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, considerando-se que a Administração deve buscar a ampliação da disputa de modo a obter a proposta mais vantajosa e diretamente ligada ao interesse público.

Tem-se, assim, que a atuação estatal não pode perder de vista, por um instante sequer, o interesse público como norte. Nessa linha, se nos procedimentos licitatórios o interesse público se verifica com a obtenção da proposta mais vantajosa e a obtenção desta proposta está diretamente relacionada com o número de proponentes no certame; cabe à licitante permitir a participação do maior número possível de interessados nos procedimentos licitatórios que realiza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Bem de se ver que, como amplamente demonstrado, não cabe ao r. órgão licitante, no corpo do Edital – ressalte-se, instrumento inferior a lei – estabelecer exigência que exceda os limites essenciais para a participação do certame, contrariando a lei, princípios e/ou indo além do que eles permitem, sob pena de nulidade.

A regra, portanto, é o parcelamento, sendo o lote a exceção, e isto em casos específico, não aplicáveis à presente licitação.

À vista do exposto, fica evidente que as disposições editalícias que dizem respeito à exclusividade de registro na modalidade Por Lote são nulas, circunstâncias que reclamam as imediatas correções.

Diante do exposto, a FRESSENIUS KABI requer seja a presente impugnação julgada inteiramente PROCEDENTE, para o fim de que a participação ao presente pregão se dê de forma ampla, através do registro de preços por ITEM, a fim de possibilitar a participação do maior número de empresas no certame.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

As empresas Halex Istar Indústria Farmacêutica S/A e Fresenius Kabi Ltda. se insurgem, por meio de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n° 133/2024, que tem por objeto a aquisição de medicamentos injetáveis IV, padronizados pela dose certa, para atendimento da rede básica e especializada da Secretaria Municipal de Saúde de São Carlos, em breve síntese, contra o tipo de licitação escolhido pela Administração, qual seja: menor preço por lote.

A respeito do tipo de licitação eleito, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui entendimento jurisprudencial no sentido de que para adequado manejo dessa modalidade de valoração e aquisição de remédios, deve-se estabelecer parâmetros às aquisições pretendidas, nominando os medicamentos desejados e os quantitativos aproximados, em consonância com a média utilizada ao longo das contratações pretéritas ou fonte idônea, sobretudo em relação àqueles geradores de maior despesa e consumo, os quais deverão ser segregados em itens próprios.

Foi justamente este o parâmetro utilizado pela Administração Municipal ao definir o tipo da licitação segundo o critério de menor preço por lote, na medida em que se buscou conferir racionalidade e eficiência ao registro de preços.

Cabe salientar, a título exemplificativo, que os itens agrupados nos lotes 2 e 7 são de uso exclusivo nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs e SAMU), portanto seriam lotes exclusivos para essas unidades, sendo certo que a reunião em lotes decorre da necessária racionalidade e organicidade esperadas para o fornecimento dos medicamentos.

Para se ter uma ideia, estes mesmos medicamentos foram licitados no bojo do Pregão Eletrônico n° 68/2024, separados por itens, e devido ao valor ser inferior a R\$ 80.000,00, foram classificados como cota exclusiva - cota destinada à participação exclusiva de microempresas (MEs), empresas de pequeno porte (EPPs) e microempreendedores individuais (MEIs), tendo todos eles fracassado, o que reforça a necessidade de licitar por lotes os medicamentos pretendidos pela Administração.

De todo modo, a Administração entendeu por bem suspender a licitação visando melhor avaliar o tipo de licitação e definir com maior precisão e propriedade se restará mantida a licitação por lotes ou por itens, devendo republicar o instrumento convocatório oportunamente.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere à Sra. Secretária de Saúde a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Bruna Bassumo
Pregoeira

Bruno Duarte Laranja
Autoridade Competente

Suzy Queiroz
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico que julgou **PROCEDENTE** a Impugnação apresentada por **FRESENIUS KABI BRASIL LTDA**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 13 de novembro de 2024.

São Carlos, 13 de novembro de 2024

JÔRA TERESA PORFÍRIO
Secretária Municipal de Saúde